

SESSÃO ORDINÁRIA 9143

15 de setembro de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601169-89.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601370-81.2022.6.11.0000 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601205-34.2022.6.11.0000 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601541-38.2022.6.11.0000 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601261-67.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600096-28.2022.6.11.0018 6
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601467-81.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-84.2020.6.11.0012 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600221-16.2023.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601610-70.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601154-23.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601210-56.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601485-05.2022.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600241-07.2023.6.11.0000 17
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)
[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)

[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)

twitter.com/oficial_tremt

[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



Pedido de vista em 12.09.2023 – Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLAUDIO DOMINGOS DA COSTA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.012,06

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Aprovar com ressalvas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 2.012,06

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou a **divergência**

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - (**1º divergente**) – **desaprovar as contas**

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **vista**

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Cláudio Domingos da Costa, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID. 18331083), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. 18531597), sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID. 18532235), opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: TEREZINHA BERTINI BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 9.000,00.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por TEREZINHA BERTINI BUENO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Cidadania /MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18417734), não houve impugnação (ID 18427146).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18531097), oportunidade em que, intimado a prestadora apresentou prestação retificadora e suas notas explicativas (ID 18532865).

Em parecer conclusivo (ID 18544901), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação da prestação de contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.000,00.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento apontado pela ASEPA (ID 18546257).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCIO GREY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 269,12.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por MÁRCIO GREY DA SILVA SANTOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18417742), não houve impugnação (ID 18427142).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18490405), oportunidade em que, intimado a prestadora apresentou prestação de contas retificadora (ID 18496818) e suas notas explicativas (ID 18496869).

Em parecer conclusivo (ID 18498858), o Órgão Técnico ponderou "*pela intimação do prestador de contas para manifestar-se sobre o novo apontamento deste Parecer, que se apresenta no item 4.1, objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares*".

Intimado, o Prestador de contas peticionou uma vez mais, respondendo os questionamentos formulado (ID 18500872).

Em novo parecer conclusivo (ID 18546062), a ASEPA sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas da prestação de contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 14.962,27, consoante análise dos itens 2.1 e 4.1.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, bem como, pela determinação de devolução de valores apontado pela Unidade Técnica (ID 18546251).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ADEIR RUFINO ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 161,95, pagos com recursos de fonte vedada, e R\$ 1.313,36, pagos com recursos do Fundo Partidário.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Adeir Rufino Rosa, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18405999, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do requerente (ID 18528154).

Devidamente intimado, o prestador de contas apresentou esclarecimentos e documentos, tudo entre os IDs 18531500 e 18531510, com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18548625, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu a desaprovação da contabilidade em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18554086).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: JOANA D'ARC BARONI

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 8.000,00

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por JOANA D ARC BARONI, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18385843), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18405990.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18515561).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18513801 a 18513775).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18519091), com devolução da quantia de R\$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão de ausência de comprovação da efetiva execução de serviços advocatícios (item 2).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18500887), bem como pelo recolhimento da importância de R\$ 8.000,00 aos cofres públicos.

Ao ID principal 18521039, a prestadora apresentou nova petição com documentos.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022

RECORRENTE: CELESTINO CARMELO DE JESUS CASTRIANI

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (ID 18508295) interposto por CELESTINO CARMELO DE JESUS CASTRIANI contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida no bojo da ação penal eleitoral pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do acusado, ora Recorrente, para condená-lo como incurso nas sanções previstas no art. 331 do Código Penal, art. 296 do Código Eleitoral e art. 39, § 5º, inc. III, da Lei nº 9.504/97; e para absolvê-lo em relação ao crime tipificado no art. 146 do Código Penal, bem como declarar a decadência em relação aos crimes dos arts. 140 e 141 do Código Penal (ID 18508288).

Na origem, narrou o Ministério Público, ora recorrido (ID 18508123), *in verbis*:

1º e 2º Fatos: No dia 02 de outubro de 2022, primeiro turno das eleições 2022, no período vespertino, na seção 151, localizada na Escola Estadual Padre José de Anchieta, situada na Rua XV de Novembro, n. 692, Bairro Jardim São Paulo, Mirassol D'Oeste, o denunciado CELESTINO CARMELO DE JESUS CASTRIANI promoveu desordem, prejudicando os trabalhos eleitorais, e desacatou as funcionárias públicas, no exercício das funções eleitorais, proferindo-lhe várias palavras de baixo calão, conforme B.O.s n. 2022.273299 e 2022.273605.

3º Fato: No dia 02 de outubro de 2022, primeiro turno das eleições 2022, no período vespertino, na seção 151, localizada na Escola Estadual Padre José de Anchieta, situada na Rua XV de Novembro, n. 692, Bairro Jardim São Paulo, Mirassol D'Oeste, o denunciado CELESTINO CARMELO DE JESUS CASTRIANI constrangeu as vítimas KELY RACHEL, ADRIANA DE SOUZA, LUCIMARA FIGUEIRA E CLAUDELICE DA SILVA, mediante grave ameaça a fazer o que a lei não manda, filmando-as, sem autorização ou consentimento, de acordo com os B.O.s n. 2022.273299 e 2022.273605.

4º e 5º Fatos: No dia 02 de outubro de 2022, primeiro turno das eleições 2022, logo após os primeiros fatos acima narrados, na antiga sede do Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste, localizada na Rua Germano Greve, em frente à clínica e Center Ótica, Centro, Mirassol D'Oeste, o denunciado CELESTINO CARMELO DE JESUS CASTRIANI injuriou os funcionários públicos, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro, em razão das funções públicas que exercem no Cartório Eleitoral, bem como o denunciado fez divulgação de

qualquer espécie de propaganda do candidato a Deputado Estadual, Dr. Arnaldo, conforme B.O.s n. 2022.273299 e 2022.273605.

Ao final, denunciou o recorrente “como incurso nas sanções do artigo 296 do Código Eleitoral c/c art. 331 do Código Penal, por 03 (três) vezes (1º e 2º fatos), c/c art. 146, do Código Penal, por 03 (três) vezes, c/c art. 70 do Código Penal (3º fato), c/c art. 140, c/c art. 141, inciso II, todos do Código Penal c/c art. 39, §5º, inciso III, da Lei n. 9504/1997 (4º e 5º fatos)”.

Denúncia recebida pelo Juízo de 1ª Instância aos 01/11/2022 (ID 18508124).

Em suas razões, o recorrente introduz sua argumentação afirmando que “não deveria estar com seu título suspenso para as eleições de 2022” por conta do processo nº 005710-92.2017.8.11.0011, que originou o executivo de pena nº 2000089-41.2021.8.11.0011, já que “na data do dia 13 de janeiro de 2022 o próprio Ministério Público em Seq. 21, manifestou pela sentença extintiva da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (cópia anexa aos autos), sendo que somente em 13 de setembro de 2022, ou seja 08 (oito) meses depois do pedido do ministério público, foi proferido a sentença de extinção da punibilidade”.

Assevera que “teve imenso prejuízo com a demora do judiciário em retirar a restrição imposta em seus direitos políticos, mormente em não poder exercer seu direito a votar nas eleições de 2022, até mesmo porque a comunicação é por meio do Sistema INFODIP (fato que só ocorreu em outubro de 2022), o que injustifica a demora” (sic).

Prossegue aduzindo que “é plenamente justificável a sua indignação ao receber a notícia, no momento da votação, de que seu título eleitoral estava suspenso, pois tinha certeza que não devia nada para a justiça”, pontuando, em conclusão que “é evidente que se o judiciário tivesse sido diligente e principalmente mais célere com suas decisões, com toda certeza não teria ocorrido a presente polêmica na seção eleitoral, portanto, o próprio judiciário tem uma parcela de culpa na ocorrência dos fatos aqui discutidos”.

Discorre que “aliado à sua indignação/revolta com o que estava acontecendo e o uso do medicamento controlado ALPRAZOLAN-2Mg (indicado no tratamento de transtornos de ansiedade), associado com bebida alcoólica, acabou por exacerbar a sua irritação e o fez perder o equilíbrio emocional”.

Quanto à infração penal descrita no Artigo 296 do Código Eleitoral (Desordem), afirma que as informações das mesárias em juízo são contraditórias, citando o depoimento da testemunha SILAS ALVES DOS SANTOS, no sentido de que não teria notado “qualquer tipo de atraso ou suspensão dos trabalhos”, bem como, invoca doutrina e jurisprudência pátrias, alegando que “não restou demonstrado que a sua conduta tenha efetivamente interferido na normalidade dos trabalhos eleitorais (resultado naturalístico)”, o que afastaria o enquadramento na mencionada figura delitiva.

Em relação ao delito previsto no Artigo 331 do Código Penal (Desacato), relata que os “xingamentos” proferidos pelo acusado não foram dirigidos para as mesárias, sendo “certo que para a confirmação do delito de desacato, imprescindível a presença de dolo específico, consistente no desejo deliberado de desprestigiar a função pública exercida pelos ofendidos, o que não se deu no presente caso”.

No tocante à configuração do crime previsto no Artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (Propaganda eleitoral realizada no dia das eleições) classificou como “totalmente estapafúrdio tal entendimento da nobre juíza de piso”.

Argumenta que “não há nos autos nenhuma informação fidedigna sobre qual foi o horário em que teria ocorrido a divulgação do referido vídeo”, bem como que na ocasião o recorrente “apenas fez referência aos seus candidatos a presidente e a deputado estadual – ‘Dr Arnaldo’, sem qualquer pedido explícito de voto e/ou divulgação do número do candidato a deputado estadual, ou seja, não há nenhuma demonstração ou intenção de fazer propaganda eleitoral”.

Conclui aduzindo que “não há nos autos nenhuma prova, documental ou testemunhal, que ateste que o Sr. Celestino Carmelo, por meio do seu vídeo, teria aliciado eleitores para que votassem

consoante seu interesse, tampouco restou comprovado que tenha influenciado na liberdade de escolha de outros eleitores no primeiro turno do pleito eleitoral de 2022, o que demonstra que a sentença ora guerreada está baseada em meras conjecturas de uma 'possível' propaganda eleitoral inexistente".

Acerca da condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais, afirma que "no âmbito da Justiça Eleitoral inexistente condenação ao pagamento de emolumentos ou custas processuais, com base no que dispõe o art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.265/96".

Pugna, ao final "que seja o presente RECURSO ELEITORAL CRIMINAL recebido, conhecido e, ao final, dado provimento ao presente recurso, para:

- 1) QUE seja reformada a sentença para absolver o recorrente CELESTINO CARMELO DE JESUS CASTRIANI do crime de DESACATO (art. 331, o CP), em razão de não haver provas suficientes de que o acusado teria de fato praticado o crime, na forma do art. 386, II e IV, do Código de Processo Penal e do Princípio do IN DUBIO PRO REO, sopesadas as considerações fáticas e legais e, se não houve o desacato não há que se falar em indenização mínima às vítimas;
- 2) QUE seja reformada a sentença para absolver o recorrente CELESTINO CARMELO DE JESUS CASTRIANI dos crimes de Causar DESORDEM dos trabalhos eleitorais (art. 296, do CE) pelo fato de não ter ocorrido o efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais, e de realizar divulgação de PROPAGANDA ELEITORAL no dia da eleição (art. 39, §5º, III, do CE), já que não ocorreu qualquer pedido explícito de voto e/ou divulgação do número do candidato, nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal;
- 3) Por fim, em caso de eventual manutenção da condenação do recorrente, o que se ventila por mera argumentação e, ainda, por apego aos princípios da oportunidade e da ampla defesa, requer-se a MINORAÇÃO DA PENA IMPOSTA, fixando-a em patamar justo, haja vista o excesso da reprimenda aplicada, e ainda a SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE IMPOSTA PELAS RESTRITIVAS DE DIREITOS elencadas no art. 43 do Código Penal, por conta de preencher os requisitos contidos no art. 44, também do Código Penal, bem como o afastamento de pagamento de custas processuais;

Em sede de contrarrazões (ID 18508299), o membro do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau afirma que "além das provas documentais, como a 'ATA DA MESA RECEPTORA', depoimentos das vítimas harmônicos e coesos tanto na fase extrajudicial, quanto judicialmente, foi acostado aos autos os vídeos gravados e divulgados pelo recorrente, que se somam ao conjunto probatório angariado e arrimam a necessidade de manutenção da sentença condenatória proferida pelo juízo de piso, inclusive a condenação do valor mínimo de indenização a título de danos morais às vítimas. pelo conhecimento e não provimento do recurso".

Finaliza pontuando ser "indevida qualquer readequação na pena imposta, haja vista que foi fixada de forma individualizada e com arrimo nas provas produzidas, sendo indevido também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a reincidência do recorrente".

Aportando os autos nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18511765).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: SAMARA BASTOS COSTA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18521197) opostos por SAMARA BASTOS COSTA, candidata a Deputada Estadual nas eleições 2022, em face do Acórdão TRE/MT nº 30013 (ID 18519081), decisão colegiada em que, por unanimidade, foram desaprovadas suas contas de campanha e se determinou o recolhimento de R\$ 3.809,42 aos cofres do Tesouro Nacional.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO PELA CONTABILIDADE OFICIAL DE CAMPANHA. GASTOS IDENTIFICADOS POR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EXTRAÍDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. MONTANTE QUE ULTRAPASSA O PATAMAR JURISPRUDENCIAL DE 10% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Comprovada irregularidade consistente em omissão de despesas, com ausência de trânsito pela contabilidade oficial de campanha, contatada a partir de gastos identificados por notas fiscais eletrônicas extraídas da base de dados da Justiça Eleitoral, montante que supera o patamar jurisprudencial de 10% da movimentação financeira da campanha, verificando-se o comprometimento da efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual a desaprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 74, III da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que não atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Determinação da devolução de valores (R\$ 3.809,42) aos cofres do Tesouro Nacional. (Publicado no DJE nº 3927, fls. 47/49, na data de 21/06/2023).

A Embargante alega contradição na decisão colegiada, sob o argumento de que a medida de devolução de valores ao Erário havia sido adotada por ela, conforme, no seu dizer, o próprio voto condutor do aresto a reconheceu.

Requer, dessa forma, o acolhimento dos embargos para a integração da decisão, com a supressão do alegado vício.

A Doutra PRE manifestou-se em ID 18527707.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOARES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: (Recorrente) Nulidade da sentença: ausência de fundamentação

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente) Nulidade do processo: cerceamento de defesa

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por JOARES ALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que o condenou, em ação movida pelo Ministério Público Eleitoral, à pena de 3 (três) anos de reclusão, convertida, em definitivo, em 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades sociais, a serem cumpridas no prazo máximo fixado na repreensão principal, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelos delitos previstos nos artigos 350 e 353 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral (ID 18529049).

Preliminarmente, o Recorrente alega que a sentença é nula por ausência de fundamentação. Sustenta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. No mérito, por sua vez, argui que a conduta pela qual foi

condenado mostra-se atípica, que o fato é inexistente, bem como, ainda, que não há prova de sua ocorrência, razões pelas quais requer a sua absolvição (ID 18529058).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões e requereu desprovemento do apelo (ID 18529062).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18540297).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Juara - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - MANUTENÇÃO DO MANDATO

REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GUERRA KNEIP ROSA - OAB/MT30457/O

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - JUARA - MT

PARECER: pela procedência do pedido, confirmando-se a liminar concedida.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA Vereador de Juara/MT, pelo Partido Liberal, visando o deferimento de tutela antecipada para assegurar nova opção partidária, sem perda do mandato.

Trouxe juntamente com a inicial (ID 18543768), duas cartas de anuência partidária, uma subscrita pelo presidente do Diretório Estadual do Partido Liberal (ID 18543774) e outra pelo presidente da Comissão Provisória Municipal de Juara/MT (ID 18543775, fls. 5), na qual a agremiação expressa anuência para a saída do filiado, comprometendo-se em não pleitear junto à Justiça Eleitoral o mandato eletivo em alhures.

Liminar deferida em decisão fundamentada de ID 18544940.

Devidamente intimado, o Diretório Estadual do Partido Liberal – PL do Estado de Mato Grosso se manifestou favoravelmente a procedência da presente ação de justificação de desfiliação partidária (ID 18551997).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria manifestou-se pela procedência do pedido, com confirmação da liminar concedida (ID 18552943).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCELO BEDUSCHI

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 11.757,88

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARCELO BEDUSCHI, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Conforme certidão ID 18427769, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18537569), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou documentos e prestou esclarecimentos (ID 18540817 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 11.757,88 ao Tesouro Nacional (ID 18549105).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é em igual sentido (ID 18550685).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JULIANO DE SOUZA RABELO

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 18.110,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JULIANO DE SOUZA RABELO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18400576, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18541331), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou documentos e prestou esclarecimentos (ID 18543305 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18548597) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 18.110,00 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18553852) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: SIDNEY NASCIMENTO DE PAULO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.811,36.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Sidney Nascimento de Paulo, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18359443], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18498758], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, ponderando pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 15.811,36, referentes aos apontamentos dos itens 2.1, 2.4 e 2.6.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18502800], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugnando ao final pelo "pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 15.811,36, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 2.1, 2.4 e 2.6 do parecer conclusivo."

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: NOELY PACIENTE LUZ

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela desaprovação, bem como pelo recolhimento de R\$ 14.022,00 ao Tesouro Nacional, pugnando, ainda, pela remessa de cópia dos autos à Promotoria Eleitoral competente para averiguação de possível crime do art. 350 do Código Eleitoral.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Noely Paciente Luz, candidata a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID. 18400614), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. 18531255), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID. 18535493), opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600241-07.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE HONRARIA - SERVIDORA REQUISITADA - SERVIÇOS PRESTADOS NO CARTÓRIO ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - JUÍNA/MT

REQUERENTE: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE JUÍNA MT

INTERESSADA: ROSELI IRLEI SCHEUERMANN

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca